

A PRIVACIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: 20 ANOS DE UM ITINERÁRIO AINDA EM CURSO

Rafael Corrêa¹

1. INTRODUÇÃO

A partir da edição do Código Civil de 2002, poucas foram as categorias jurídicas que denotaram tamanha expansão quanto o direito à privacidade. Em duas décadas, testemunhou-se o deslocamento do espaço lateral que a privacidade ocupava para a centralidade de discussões dentro e fora da seara acadêmica: de certo modo, tratar da dimensão normativa das relações jurídicas (em seus diversos matizes) passou a significar, também, a tratar do alcance normativo da privacidade.

É possível identificar diversas causas para este movimento centrípeto da privacidade; porém, uma delas parece expressar particular importância: o desenvolvimento potencializado da tecnologia da informação, que promove o uso de algoritmos para a coleta e processamento de dados e viabiliza o predomínio, hoje percebido, das plataformas digitais.

Tal fenômeno por certo não foi cotejado quando da elaboração do então novo Código Civil brasileiro – cuja adjetivação de “novo” pouco se justificava. O resgate, na alvorada dos anos 2000, do projeto legislativo encetado na década de 1970 não contou com o diálogo necessário junto a diversos espaços da sociedade e, mesmo com o alerta de que seu teor trafegava “na contramão da Constituição” (FACHIN; PIANOVSKI, 2000, p. 244), a codificação civil encontrou luz em 10 de janeiro de 2002.

Sobre a temática da privacidade, o Código Civil então publicado ostentou flagrante omissão. A matéria acabou por ser tratada em apenas um dispositivo, que repetiu a fórmula da inviolabilidade da vida privada já plasmada na Constituição Federal sem promover as regulamentações complementares que, em regra, caracterizam a produção legislativa infraconstitucional. Como se reconheceu, “Longe de trazer respostas, o que o Código Civil fez em matéria de privacidade foi deixar uma série de questões em aberto” (SCHREIBER, 2014, p. 189).

¹ Doutorando e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador integrante do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da Universidade Federal do Paraná (Virada de Copérnico/UFPR) no eixo de Direitos da Personalidade (2020/2021). Professor em cursos de graduação e pós-graduação.

Propor soluções para essas questões foi tarefa que coube à doutrina do Direito Civil (a partir da compreensão e desenvolvimento de correntes teóricas acerca da privacidade) e à jurisprudência (por meio do julgamento de um número cada vez maior de demandas voltadas ao tema), estabelecendo-se um itinerário cujo percurso ainda não foi concluído.

E é justamente este o objeto deste estudo: realizar uma espécie de “cartografia” que permita identificar, neste trajeto ainda em curso, as relevantes teorizações inerentes à privacidade e sua aplicação nos principais casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.²

Para tanto, a presente reflexão será dividida em duas partes principais, sendo cada uma delas voltada à análise da doutrina e da jurisprudência inerentes à privacidade nos dois decênios que marcam este vintenário do Código Civil. Em remate, serão realizados apontamentos conclusivos como forma de estimular a continuidade dos debates pertinentes ao tema e envidar a cartografia de resultados aqui pretendida.

2. A PRIVACIDADE ENTRE A HONRA E A IMAGEM NA FÓRMULA GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É lugar comum nos debates acadêmicos o apontamento de que a evolução conceitual da privacidade se deve ao seminal artigo escrito por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis intitulado “*The Right to Privacy*”, que fundou as bases para aquilo que passou a ser conhecido como o “direito de estar só” (1890, p. 193).

Sem prejuízo do desenvolvimento de outras correntes doutrinárias, como a clássica distinção promovida no Direito Civil italiano entre *diritto alla segretezza* e *diritto alla riservatezza*, a privacidade, em paragens tupiniquins, foi durante muito tempo sinônimo normativo de intimidade, na medida em que a “inviolabilidade pessoal” seria o fator justificante de aplicação da tutela jurídica (DOTTI, 1982, p. 69). Ainda sob a égide da codificação de 1916, Pontes de Miranda (1983, p. 124-139) sustentou que a ideia fundamental ao direito à intimidade é o segredo, sendo esse interesse integrante do suporte fático apto sobre o qual incidirá a regra protetiva. Sob

² Cabe aqui um alerta explicativo. A escolha do Superior Tribunal de Justiça como aporte de análise da jurisprudência em matéria de privacidade deve-se à competência daquela Corte em uniformizar a aplicação normativa da legislação infraconstitucional. Ao todo, a base de busca de tal Tribunal Superior permite identificar 313 (trezentos e treze) acórdãos sobre o termo “privacidade”, sendo a análise aqui vertida no cotejo dos principais julgados datados a partir de 2003.

essa lógica, não existiria um direito autônomo de intimidade, mas sim direito ao segredo (CORRÊA, 2017).

Tal cenário foi particularmente significativo para que a disposição constitucional acerca da privacidade fosse plasmada em sentido similar no art. 5º, inciso X da CRFB/1988, que assim dispôs: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. E equivalente sentido foi insculpido no art. 21 do Código Civil de 2002 que, ao superar a lacuna havida no diploma predecessor, limitou-se a definir o seguinte: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Bem por isso é que mesmo após a edição da “nova” codificação civil, a privacidade foi inicialmente compreendida em sentido correlacional à noção de intimidade e, ao mesmo passo, fotografada pela doutrina não de modo autônomo, mas sim em conjunto à fórmula geral que enunciava a dimensão dos direitos da personalidade a partir da tutela da honra, imagem, nome, corpo e – então – da intimidade, definida nas lições de Caio Mário da Silva Pereira como a “[...] faculdade que tem uma pessoa de se isolar, conforme o seu caráter, a sua tendência, ou sua disposição de espírito, independente das solicitações a que seja exposta” (2001, p. 28).

Nada obstante esse paradigma inicial, a partir de 2004 é possível perceber na jurisprudência um estreitamento normativo na concepção da privacidade, passando a ser associada não mais unicamente à fórmula geral dos direitos da personalidade, mas sim especificamente como elemento jurídico justificante da tutela da imagem.

É o que se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 440.150/RJ, oportunidade em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que “Cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem, por se tratar de direito personalíssimo que garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade.” Esse posicionamento reflete a aplicação, em seara jurisprudencial, da perspectiva doutrinária pátria que persistia em enxergar na privacidade a projeção do direito à intimidade “[...] em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais” (BITTAR, 2015, p. 172), via essa que, em Portugal, foi bem definida por Capelo de Sousa, em obra essencial sobre o tema, como o “resguardo e sigilo do ser particular e da vida privada” (1995, p. 317).

Entretanto, como não raro se constata no âmbito metodológico da prática jurisprudencial, o uso não autorizado da imagem nem sempre correspondeu a uma violação à privacidade apta a atrair a incidência do art. 21 do Código Civil – e prova disso reside no julgamento do Recurso Especial nº 595.600/SC.

Em tal caso, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça cotejou ação indenizatória que fora proposta por uma mulher que teve sua foto publicada pelo jornal *Zero Hora* sem sua autorização. Na imagem, a autora teve seu momento de lazer registrado quando estava deitada, em *topless*, nas areias de uma praia catarinense. Em primeiro grau de jurisdição, a pretensão reparatória fora julgada improcedente; porém, por maioria de votos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao apelo a fim de condenar o jornal ao pagamento de indenização por dano moral no montante de cem salários mínimos. Com a oposição de embargos infringentes, o resultado foi novamente modificado, afastando-se o dever de indenizar ante a prática espontânea de *topless* pela autora.

Esse mesmo entendimento foi mantido no aresto acima citado, já que a Corte Superior assentou que não se poderia “[...] cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem”. Afirmou-se também que a solução do caso exigiria a conciliação entre a liberdade de informação e a “[...] proteção à intimidade, em que o resguardo da própria imagem está subsumido”, de modo que o fato de a autora ter feito *topless* seria indicativo de que ela “[...] optou por revelar sua intimidade, ao expor o peito desnudo em local público de grande movimento, inexistindo qualquer conteúdo pernicioso na veiculação”, não havendo, assim, a violação cotejada no art. 21 do Código Civil brasileiro.

Em via similar, no ano de 2008 o Superior Tribunal de Justiça enfrentou discussão inerente à diminuição ou não da privacidade de pessoas públicas. O caso correspondeu ao julgamento do Recurso Especial nº 1.025.047/SP, cuja relatoria coube à Ministra Nancy Andrighi. Nele, a pretensão recursal fora deduzida por político de destaque no cenário nacional que protestava contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao reformar a sentença condenatória de primeiro grau de jurisdição, sustentou não ter ele direito à reparação civil decorrente de falsa atribuição de paternidade divulgada amplamente na imprensa por se tratar de uma “figura pública e político experiente” cujo abalo emocional não se justificaria.

Ao aferir a possibilidade de se assumir que “[...] pessoas públicas teriam diminuída sua esfera de proteção à honra e à intimidade quando optam pela voluntária exposição à mídia”, o Superior Tribunal de Justiça apreciou, a partir da dimensão normativa do art. 21 do Código Civil, a incidência da “Teoria das Esferas”, desenvolvida amplamente no Direito Civil alemão na década de 1950 por Heinrich Henkel e Heinrich Hubmann.

Tal teoria concebe a privacidade compartilhada em três esferas distintas: uma mais ampla referente à noção de vida privada (*Privatsphäre*), que albergaria todos os comportamentos e traços de personalidade não expostos à coletividade; outra relativamente menor compreendida como a esfera da intimidade (*Vertrauenssphäre*); e uma última ainda mais restrita, a esfera do segredo, correspondente à vida particular que determinada pessoa guarda essencialmente para si. A referida teoria serviu de parâmetro para o julgamento realizado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Von Hannover x Germany*, pautado em pretensão reparatória movida pela Princesa de Mônaco contra violação de privacidade concretizada por jornalistas alemães que expuseram a rotina pessoal dela e de seus filhos por meio de fotos publicadas em tablóides. Em tal caso, a Corte definiu que a doutrina alemã de proteção dos direitos de personalidade (*Persönlichkeitsrecht*) é amparada pela teoria das esferas, sendo acolhido o pleito de Von Hannover.

Solução similar foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.025.047/SP, sustentando-se que “A redução do âmbito de proteção aos direitos de personalidade [...] pode em tese ser aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, diga algo sobre o caráter do homem público”, mas jamais seria tolerável a exposição de fatos de outras ordens, já que “[...] não é possível aceitar-se a aplicação da tese segundo a qual as figuras públicas devem suportar, como ônus de seu próprio sucesso, a divulgação de dados íntimos”.

Paralelamente ao referido julgado, a civilística brasileira passou a finalmente encarar a privacidade destacada do eixo honra/imagem, assumindo-a como instituto efetivamente independente na espacialidade normativa dos direitos da personalidade. Esse giro conceitual deu-se a partir da compreensão do impacto das tecnologias de monitoramento na vida humana e a relevância que a informação pessoal passou a denotar em tal cenário (DONEDA, 2006, p. 13).

A privacidade, da noção das esferas de intimidade e segredo, inicia então sua travessia ao eixo de circulação e controle de informações pessoais. Nas teorizações

de Stefano Rodotà, “[...] a privacidade pode ser definida, mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito da pessoa em manter o controle sobre as próprias informações” (2008, p. 92).

Tem-se o esboço de um novo paradigma de compreensão da privacidade, o da autodeterminação informativa, que independentemente da dicção normativa do art. 21 do Código Civil possibilita a cada pessoa o controle sobre o fluxo de suas próprias informações e, como consequência, constitui também uma ferramenta de consolidação da própria esfera pessoal de personalidade (CORRÊA, 2017). Esse paradigma passou a ser substancialmente cotejado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir de 2011, servindo como interessante exemplo o julgamento do Recurso Especial nº 1.168.547/RJ, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, oportunidade em que, para resolver lide envolvendo uso indevido de dados de profissional brasileiro em *website* de empresa estrangeira, se firmou o entendimento de que “[...] ante o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade”, correspondente ao “[...] direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações”.

A partir disso, abriu-se uma ampla frente de análise e ponderação sobre a tutela da privacidade, potencializando-se a discussão sobre o avanço tecnológico face aos dados e avolumando a dimensão das demandas endereçadas ao Poder Judiciário.

3. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA, ECONOMIA MOVIDA A DADOS E OS NOVOS DESAFIOS IMPOSTOS À PRIVACIDADE

O estabelecimento do paradigma da autodeterminação informativa trouxe à tona um novo contexto ao direito à privacidade, projetando duas formas principais de tutela. De um lado, justifica ele a proteção de dados pessoais, cujo trato legislativo iniciado timidamente no Marco Civil da Internet ganhou corpo específico com a Lei nº 13.709/2018, que instituiu, inspirada no regramento europeu, a LGPD brasileira. De lado outro, como explica Renata Steiner, a autodeterminação informativa justificaria também o chamado direito ao esquecimento, na medida em que “[...] a informação veiculada poderia ser vista como algo análogo a um dado pessoal e, assim, seria dado à pessoa retratada o direito de invocar sua proteção” contra manutenção indevida de notícia sobre si ou sua republicação injustificada (2014, p. 102).

Sobre o tema do direito ao esquecimento, não se pode perder de vista que o recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº

1.010.106/RJ deu-se a partir de casos relevantes julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, como o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (conhecido como “Caso da Chacina da Candelária”) e o Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (conhecido como “Caso Ainda Curi”), ambos de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

Também sob o pálio da autodeterminação informativa, o Superior Tribunal de Justiça tratou, no Recurso Especial nº 1.419.697/RS e no Recurso Especial nº 1.457.199/RS, dos limites ao sistema de *credit scoring* utilizado por instituições bancárias, primando da tutela da privacidade do consumidor balizada, além da cláusula geral constitucional de proteção e do art. 21 do Código Civil de 2002, nos termos do art. 43 do CDC.

Há, entretanto, outra questão extremamente importante atrelada ao estabelecimento do paradigma da autodeterminação informativa: é que sua porosidade permite reconhecer a privacidade como um fator de projeção e expressão da personalidade humana que, como ensina Pietro Perlingieri, constitui “[...] não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais” (2002, p. 153). Logo, falar efetivamente em “controle de dados pessoais” demanda encarar a possibilidade de a pessoa escolher, de acordo com suas próprias compreensões, quais informações poderão ser objeto de acesso por terceiros, independente do fim a que se destinem.

Essa escolha traduz-se em um ato de liberdade que a ordem jurídica não pode ignorar. Na verdade, há muito mais espaço para se tratar de “liberdades” do que uma “liberdade” conceituada definitivamente, já que tal noção é embasada por uma análise epistemológica informada pelo conteúdo fático que lhe é subjacente (PIANOVSKI, 2011, p. 101). É justamente no influxo dessas ponderações que se visualiza a liberdade positiva alinhada à autodeterminação possível de cada sujeito.

Essa perspectiva doutrinária foi bem capturada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.626.739/RS. Sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, restou assentado, em sede de ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo, a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização, na medida em que, a partir do art. 21 do Código Civil, “[...] a proteção das escolhas de vida dos transexuais consagra a tutela constitucional da intimidade e da privacidade, que não podem sofrer ingerência do Estado”.

Tem-se, então, que a privacidade pode ser o *locus* normativo onde as escolhas essenciais inerentes à personalidade humana são realizadas por cada um de nós,

sendo que a tutela de tal espaço deve ser plenamente eficaz – eficácia essa indispensável no tempo presente.

É que vivenciamos atualmente uma modificação substancial da caracterização da economia e movimentação do capital, agora impulsionada sobremaneira por dados, em um matiz claramente digital. Essa modificação se estrutura com o respectivo predomínio das grandes plataformas digitais, tais como *Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft*, que hoje constituem-se como agentes econômicos que operacionalizam grandes empreendimentos a partir de dados pessoais coletados e também disponibilizados pelos seus respectivos usuários.

Exsurge disso, nas palavras de Ana Frazão, “[...] a ideia de uma economia movida a dados [...], já que os dados pessoais são hoje o novo ‘petróleo’ ou principal insumo das atividades econômicas” (2019, p. 333), perspectiva que globalmente vem sendo denominada como *data-driven economy* (WAHLSTER, 2016). Em via similar, Shoshana Zuboff afirma que esse predomínio das plataformas digitais implica na consolidação da “era do capitalismo de vigilância”, que caracteriza “[...] uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como material livre para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e venda” (2019).

Esses fenômenos devem ser encarados com preocupação, já que a expansão dos algoritmos de coleta e processamento de dados permite um avanço ainda maior das plataformas digitais, que passam a deter “[...] o poder de decodificar as pegadas digitais das pessoas, inferindo e predizendo até mesmo aquilo que ninguém revela e que muitas vezes não tem nem mesmo consciência” (FRAZÃO, 2019, p. 340).

Abre-se, portanto, um novo catálogo de desafios impostos à privacidade, cujo enfrentamento demandará uma leitura renovada do alcance normativo do art. 21 do Código Civil de 2002 ante o impacto desta “vida movida a dados” encetada pelo predomínio das plataformas digitais.

4. CONCLUSÕES

Como visto, o transcurso da privacidade é historicamente longo e, no Brasil, a partir de 10 de janeiro de 2002, a travessia foi – e ainda é – bastante intensa. E desse itinerário pode-se esboçar realmente uma cartografia de teorizações e práticas jurisprudenciais que permite, ao seu turno, aportar em algumas conclusões.

Em primeiro lugar, muito embora a dicção normativa do art. 21 do Código Civil pouco tenha regulado o tema da tutela da privacidade, essa lacuna não impediu o

desenvolvimento de percepções teóricas importantes que acabaram por serem replicadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, é possível constatar um salutar diálogo entre os dois espaços, de modo que evoluções teóricas importantes (como a “emancipação” da privacidade da fórmula geral dos direitos da personalidade para alcançar o paradigma da autodeterminação informativa) foram plasmadas como fundamento para a tutela de situações existenciais concretas.

Em segundo lugar, é igualmente relevante perceber que, entre sístoles e diástoles, a civilística brasileira logrou êxito em cotejar, sobre a privacidade, perspectivas teóricas importantes oriundas do direito comparado, principalmente nas teorizações projetadas em Portugal, na Itália e na Alemanha. Essas correntes doutrinárias enriqueceram o conteúdo jungido entre as disposições do art. 1º, inciso III e do art. 5º, inciso X da Constituição Federal ao mesmo passo que auxiliaram a superar o “nihilismo normativo” do art. 21 do Código Civil, servindo de esteio para importantes entendimentos firmados em âmbito jurisprudencial.

Em terceiro lugar, muito embora alguns defendam que o obituário da privacidade está sendo escrito já há alguns anos (WALDMAN, 2018), não se pode perder de vista que sua pertinência permanece hígida ainda hoje. Mesmo ante os desafios lançados nesta “era da economia movida a dados”, o estabelecimento do paradigma da autodeterminação informativa constitui inegavelmente instrumental útil à da tutela da privacidade – e tanto isso é verdade que ambas (privacidade e autodeterminação informativa) constituem os dois principais fundamentos lançados no art. 2º, incisos I e II da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Entretanto, a cartografia de resultados aqui consignada não conforma um último passo nessa travessia. Como antes anunciado, o itinerário da privacidade ainda está em curso, e os afazeres necessários ainda estão longe de sua conclusão. A partir da lição de Luiz Edson Fachin, se “[...] nenhuma Constituição nasce Constituição, mas se faz Constituição” (2008, p. 5), é possível considerar que uma lei como o Código Civil brasileiro não nasce pronta e acabada, mas se faz, se constrói ao longo do tempo, no alicerçamento de seus conteúdos normativos, principalmente no campo da privacidade.

Nessa edificação, somos todas e todos construtores do sentido normativo que evidencia, no transcurso do tempo, a aplicação concreta da codificação civil. Que não tenhamos receio de seguir sempre em frente com esses afazeres.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CORRÊA, Rafael. Os plúrimos sentidos da privacidade e sua tutela: a questão da proteção de dados pessoais e sua violação na atual construção jurisprudencial brasileira. In: FACHIN, Luiz Edson *et al* [Coords.] **Jurisprudência Civil Brasileira**. Métodos e problemas. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. Tutela jurídica da privacidade. In: DIAS, Adahil Lourenço *et al* [Coord.] **Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro**. São Paulo: Saraiva, 1982.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. In: **RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Padma, 2000. p. 243-263.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de [Coord.]. **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**. Alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao direito civil constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**. Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.



RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direito à privacidade no Brasil: avanços e retrocessos em 25 anos da Constituição. *In*: CLEVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre [Coords.]. **Direito Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 183-201.

WAHLSTER, Wolfgang et al [Editors]. **New Horizons for a Data-Driven Economy**. Roadmap for usage and exploitation of Big Data in Europe [livro eletrônico]. Springer International Publishing, 2016.

WALDMAN, Ari Ezra. **Privacy as Trust**. Information privacy for an information age [livro eletrônico]. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *In*: **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0017-811X%2818901215%294%3A5%3C193%3ATRTP%3E2.0.CO%3B2-C>>. Acesso em maio de 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**. The fight for a human future at the new frontier of Power [livro eletrônico]. New York: Public Affairs, 2019.